



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543/2012

RECLAMANTE: FLAVIO DE OLIVEIRA PAZ

RECLAMADO: RIOLAX IND. E. C. DE BANHEIRAS E SPAS E AC. LTDA (RIOLAX)/ E AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (AYMORE FINANCIAMENTO)

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do artigo 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores **RIOLAX E AYMORE FINANCIAMENTO**.

O Reclamante, no dia 31/08/2012, principiou reclamação, através da ficha de atendimento anexa (fls. 04). Na ocasião, informou que está sendo submetido à cobrança de um débito no valor de aproximadamente R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por parte da Financeira Aymore. A referida dívida refere-se à compra de material de construção junto à empresa RIOLAX, situada na cidade de São Paulo, que fora financiada em 10 (dez) prestações de R\$2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). O Autor, contudo, alegou desconhecer tal operação de crédito, ocasião em que sustentou que não adquiriu o material financiado e sequer possuía cartão de crédito junto à financeira Demandada.

Acrescentou o consumidor que, devido à situação acima narrada, o seu CPF estava com restrições, estando impossibilitado de operar crédito no mercado. Aduziu que, por diversas vezes, entrou em contato com a empresa Aymore, para solucionar o problema, todavia, não obteve êxito. Diante disso, solicitou esclarecimentos sobre o fato, o cancelamento da dívida, bem como a imediata exclusão do seu CPF dos Cadastros de Restrição ao Crédito.

Destarte, foi enviada uma Carta de Informações Preliminares- CIP aos fornecedores, para que os mesmos apresentassem solução à demanda ou justificasse os motivos do não atendimento.

Apesar de comprovadamente notificada, às fls. 13, a empresa RIOLAX não apresentou manifestação por escrito. O requerido Aymore, também, não apresentou esclarecimentos, contudo, não foi juntado aos autos, o comprovante de entrega da notificação a esta empresa.

Devido a isso, designou-se audiência para a data de 30/10/2012. As empresas requeridas foram devidamente notificadas, às fls.14 e 15, todavia o fornecedor RIOLAX fez-se ausente ao encontro designado.

Em audiência, o consumidor ratificou os termos da inicial e acrescentou que nunca realizou empréstimo junto à financeira demandada, além de nunca ter perdido ou sido furtado os seus documentos.

O fornecedor Aymore esclareceu que a demanda estava sob análise técnica e requereu que o autor lhe fornecesse alguns documentos. Nessa feita, solicitou a redesignação da audiência para a análise dos documentos solicitados.

Destaca-se que o reclamante entregou, em audiência, ao preposto toda a documentação exigida para a análise da demanda, conforme pode-se inferir no Termo da Audiência às fls.16.

Em novo encontro, o fornecedor AYMORE afirmou que a análise ainda não estava concluída e solicitou a concessão do prazo de no mínimo 10 (dez) dias úteis, para a conclusão do processo interno. O Reclamante não aceitou a remarcação da audiência, posto que, mesmo sob análise, a empresa não deixou de lhe enviar cartas ameaçadoras.

Ademais, a Conciliadora deste PROCON não deferiu a solicitação de remarcação, haja vista que a reclamação teve início em 31/08/2012 e até a data de 13/11/2012 o fornecedor ainda não tinha nenhum posicionamento, atinente ao pleito do requerente. Assim, considerou-se manifesto defeito na prestação do serviço que, por conseguinte, estava causando imensuráveis danos morais e materiais ao autor.

Nessa feita, a Reclamação fora classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. Foi instaurado, ainda, o presente Processo Administrativo em face dos Requeridos Riolax e Aymore Financiamento.

Devidamente notificados, os demandados não apresentaram defesa escrita, conforme certidão às fls. 50.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

A política nacional das relações consumo tem por objetivo, conforme aduz o artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade,

saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Imbuído pelo espírito protecionista do Estado, o CDC estabelece como princípios inerentes às relações de consumo a vulnerabilidade, boa-fé objetiva, equidade e transparência.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescentados)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES¹:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. *Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.* A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

A proteção ao consumidor decorre da constatação de ser o consumidor o elemento mais fraco da relação de consumo, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, sendo submetido ao poder dos detentores destes, surgindo, assim, a necessidade da criação de uma política jurídica que busque o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos na relação consumerista.

A boa-fé objetiva, a qual é tida como outro princípio máximo do CDC, trata-se do princípio geral do direito contratual, do qual se retira a necessidade de agir corretamente, com lisura

¹NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

e de acordo com as regras da moral. Nesse diapasão, impõe o CDC aos contratantes a obediência aos deveres anexos ao contrato – como é o dever de cooperação que pressupõe ações recíprocas de lealdade.

A equidade impõe equilíbrio às relações consumeristas, mantendo-se os direitos e deveres das partes contratantes em harmonia, com a finalidade de encontrar a justiça contratual.

O princípio da transparência, por sua vez, é corolário ao princípio da informação e educação e significa que tanto os fornecedores como os consumidores deverão ser educados e informados acerca dos seus direitos e deveres com vista à melhoria do mercado de consumo.

A Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES², por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica:

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais³.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrichi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

III – DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Em estabelecendo, como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas, o CDC proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores, independentemente da produção de um dano efetivo para o consumidor. Estas práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico de boa conduta imposta pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente da boa-fé e harmonia.

Nesta esteira, o referido Códex, exemplificativamente, elencou os direitos básicos de todo e qualquer consumidor, quais sejam: direito à informação; **à efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais**; à proteção à vida, saúde e segurança; **à adequada funcionalidade dos bens e serviços disponibilizados no mercado**; entre outros.

²CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.

³ KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65

O artigo 6º do CDC dispõe que é direito básico do consumidor:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e **segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos** ou nocivos;

[...]

VI – a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais**, coletivos e difusos; (grifos inseridos)

Paralelamente a isso, a Lei nº 8.078/90 visa proteger o consumidor dos possíveis abusos oriundos da relação entre o fornecedor de produtos ou serviços e o destinatário final da cadeia consumerista. Nesse diapasão, destaca-se a proteção à saúde e ao grau de segurança oferecido pelos produtos e serviços colocados no mercado a fim de que não gerem defeitos no serviço.

O defeito de serviço pode ser facilmente identificado quando o Consumidor é afetado em sua integridade corporal, física ou **psicológica**, bem como tem diminuído o seu patrimônio em decorrência de produtos ou serviços defeituosos.

No caso em tela, constatou-se que os fornecedores não agiram com a diligência necessária ao vender e financiar produtos, eis que o contratante conseguiu utilizar de maneira fraudulenta os dados pessoais do reclamante para realizar a operação de crédito.

A falta de cuidado, no ato da contratação, por parte das empresas, ocasionou a insegurança e o desgaste da integridade psicológica do Pleiteante, uma vez que o seu nome foi negativado indevidamente, conforme corroborado nos autos.

Cumprido frisar que foram concedidas diversas oportunidades aos requeridos para contestar as alegações do Reclamante, posto que a reclamação iniciou-se em 31/08/2012 e encerrou-se apenas em 13/11/2012. Todavia, o requerido RIOLAX não compareceu a nenhuma audiência e nunca se manifestou sobre a demanda. Já a Financeira Aymore, apesar de presente aos encontros designados, protelou e não apresentou uma análise conclusiva.

Logo, verificou-se que as empresa tiveram o prazo de aproximadamente 03 (três) meses para analisar a situação de fraude e fornecer uma resposta conclusiva, mesmo assim, mantiveram-se inertes.

Referida conduta omissa evidencia a necessária aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, particularmente no que toca à confissão ficta concernente à revelia ora constatada, haja vista que não pode o PROCON ficar ao alvedrio das empresas, aguardando indefinidamente por uma resposta. A jurisprudência também já teve a oportunidade de trilhar esta mesma interpretação:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE MULTA APLICADA PELO PROCON. USUÁRIO DE TELEFONE QUE RECLAMOU

CONTRA A EMPRESA RÉ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRDITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA. REVELIA RECONHECIDA.

1. Deve ser destacado que a empresa reclamada postulou e obteve o prazo de vinte dias para a apresentação dos documentos necessários à comprovação de que as ligações internacionais efetivamente tinham ocorrido.

2. Todavia, o prazo não foi obedecido, tendo a documentação vindo aos autos quase quatro meses depois.

3. **Por evidente, que não pode exigir que o Procon aguardasse indefinidamente pela sua apresentação, sob pena de gerar benesses e criar ainda uma insegurança jurídica, eis que os prazos devem ser rigorosamente cumpridos pelas partes para a garantia da isonomia processual.**

Apelação provida. (Voltar para TJPR - Apelação Cível: AC 4144329 PR 0414432-9)

Logo, não tendo a empresa demanda cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC e, também, o Código Civil, a ponto de reverter o juízo ora constituído, e levando-se em conta a veracidade das alegações feitas pelo Demandante, ente reconhecidamente vulnerável, resulta indubitosa a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo. 14 – O Fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos realitos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, tal dispositivo estabelece a regra da responsabilidade objetiva aos fornecedores no caso de defeito do serviço, ocasião em que a reparação do dano independerá da existência de culpa da empresa.

Destarte, a responsabilidade objetiva adotada pelo CDC encontra sua justificativa no campo social, na equidade, na paz social e no bem comum. O dever para com a vítima é o cerne da reparação, configurando-se numa sanção que represente ao mesmo tempo uma reprimenda, e tenha caráter eminentemente educativo e preventivo.

O PROCON/MP/PI tem esse caráter preventivo, de modo a evitar que outros consumidores sofram dos mesmos danos expostos pelos réus. Pelo porte da empresa demandada e de suas vastas carteiras de clientes, pode-se inferir que o número dos que reclamam e dos que procuram a justiça é ínfimo em relação aos que são efetivamente lesados.

Com isso, constata-se que o Fornecedor do serviço não teve o cuidado necessário para garantir a segurança da integridade psicológica da Pleiteante, uma vez que o seu nome foi negativado arbitrariamente.

Nesse sentido, exemplifica Rizzatto Nunes:

Assim, por exemplo, ser lançado por equívoco no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ou Crédito é defeito de serviço, gerando responsabilidade

pelo pagamento de indenização por danos materiais, morais e à imagem⁴.

Ainda que ausente a má-fé ou dolo dos requeridos, os mesmos deveriam ter agido com diligência, a fim de evitar os danos causados ao reclamante.

Eis a lição de Cláudia Lima Marques:

Em nossa opinião não basta que inexista má-fé, dolo ou mesmo ausência de culpa do fornecedor (negligência, imperícia ou imprudência). Deve ter ocorrido um fator externo à esfera de controle do fornecedor (caso fortuito ou força maior) para que o engano (engano contratual, diga-se de passagem) seja justificável⁵.

Salienta-se que, por óbvio, não se trata de engano justificável, ademais, para a aplicação de sanção à empresa, basta a negligência, ora vislumbrada, não sendo necessário a má-fé, só exigível no Código Civil.

Este é o ensinamento do Ministro do STJ Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé permite a aplicação da sanção, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição⁶.

Logo, não tendo as empresas demandadas agido com a diligência necessária para garantir a segurança na relação de consumo, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor, motivo pelo qual passo a opinar pela aplicação de multa aos fornecedores, em decorrência de infração aos artigos 6º, I e VI; e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

IV – DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 55, §4º DO CDC

Percorrido todo este escorço, depreende-se que além da infração aos artigos supramencionados, os fornecedores não esclareceram assunto de interesse do consumidor, havendo assim flagrante infração ao artigo 55, §4º do CDC.

Ressalta-se que o fornecedor RIOLAX nunca sequer compareceu às audiências designadas neste Órgão. Já a financeira Aymore, apesar de presente, nunca contestou ou apresentou resguardo, solicitando apenas prazo para análises e mais análises.

Tal fato, somado aos diversos outros indícios de prática infrativa já demonstrados, expõe como necessária a responsabilização dos demandados, posto que os mesmos eximiram-se do ônus de provar os fatos que só poderiam ser por eles atestados.

⁴NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2009. Página 272.

⁵MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. RT: São Paulo. 2002, Página 1.051.

⁶GRINOVER, Ada Pellegrini, et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 265.

Ora, não obstante as oportunidades dadas aos requeridos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para refutar as transgressões à legislação consumerista, os respectivos preferiram omitir-se.

Nesse sentido, dispõe o seguinte dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 55, §4 Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

A disposição legal acima certifica a competência e legalidade da aplicação de sanções administrativas por infração às normas de defesa do consumidor, pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização e controle do mercado de consumo.

A omissão dos Fornecedores, em não prestar informações quando solicitadas por órgão oficiais de defesa do consumidor, é prática veementemente combatida e enseja a aplicação de sanção administrativa à empresa desidiosa. Neste sentido, segue a jurisprudência:

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR – DESATENDIMENTO – INFRIGÊNCIA AO ART. 55, §4º DA LEI N. 8.078/90 E ART. 33, §2º DO DECRETO N. 2.181/97 – RECURSO IMPROVIDO.

O não atendimento pelo fornecedor de determinação expedida pelo órgão municipal do Procon, no sentido de prestar es esclarecimentos acerca de reclamação formulada por consumidor, enseja a aplicação da penalidade de multa, com base no art. 55, §4 da Lei n. 8.078/90 e art. 33, §2º, do Decreto n. 2.181/97. (TJSC – Apelação Cível : AC96617 SC 2010.009661-7- Relator Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: 19/03/2010).

Instado a se manifestar acerca desta conduta o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) - exarou a Nota Técnica nº 220/2003, que assim dispôs:

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites e a segunda corresponde à ação fora desses limites. (...) Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativa do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCON'S, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocracia e ineficaz sucessão de atos formais para a aplicação de sanção. Opina-se pela legalidade,

portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, §4º do CDC c/c art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor, oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

Sem muito esforço, infere-se que o Órgão responsável pela coordenação da política do sistema nacional de defesa do consumidor (art. 106, *caput*, Lei nº 8.078/90) entende pela existência de infração à legislação consumerista, nas hipóteses em que as empresas arbitrariamente não comparecem às audiências designadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou não apresentam esclarecimentos sobre assuntos de interesse dos consumidores, motivo pelo qual denominada infração deve ser repreendida com aplicação das sanções administrativas consignadas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor.

Entendimento contrário ao acima esposado estaria desprestigiando os PROCON's, ceifando-lhe sua histórica credibilidade, na medida em que ficaria ao bel-prazer do reclamado esforçar-se ou não em atender ao pleito do consumidor em audiência previamente pactuada.

Assim, pelo só fato de deixar de prestar as informações solicitadas pelo PROCON/MP/PI, as empresas praticaram a infração administrativa prevista no dispositivo legal citado acima, ficando, em consequência, sujeitas à aplicação de sanção administrativa. Cumpre ressaltar que não houve qualquer ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, exigido em todo e qualquer processo administrativo.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa aos reclamados **RIOLAX IND E C DE BANHEIRAS E SPAS E AC LTDA; E AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos. 6º, I e VI; 14; e 55, parágrafo 4º da Lei nº 8.078/90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 29 de Novembro de 2013.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
Assessor Especial PROCON/MP/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543/2012

RECLAMANTE: FLAVIO DE OLIVEIRA PAZ

RECLAMADO: RIOLAX IND. E. C. DE BANHEIRAS E SPAS E AC. LTDA (RIOLAX)/ E AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (AYMORE FINANCIAMENTO)

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, I e VI; 14 e 55, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor e perpetrada pelos fornecedores **RIOLAX e AYMORE FINANCIAMENTO**, razão pela qual acolho o parecer emitido pela M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$6.000,00 (seis mil reais)** ao fornecedor **RIOLAX**.

Considerando a existência da circunstância agravante contida no artigo 26, IV do Decreto 2.181/97, por deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar as suas consequências. Considerando, ainda, a existência da circunstância atenuante, contida no artigo 25, II do Decreto 2181/97, por ser o infrator primário. Mantenho a obrigação no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que uma atenuante anula uma agravante.

Pelo exposto, em face da empresa RIOLAX, torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Fixo a multa base no montante de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** ao fornecedor **AYMORE FINANCIAMENTO**.

Considerando a existência da circunstância agravante contida no artigo 26, IV do Decreto 2.181/97, por deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar as suas consequências. Considerando, ainda, a existência da circunstância atenuante, contida no artigo 25, II do Decreto 2181/97, por ser o infrator primário. Mantenho a obrigação no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que uma atenuante anula uma

agravante.

Pelo exposto, em face da empresa AYMORE FINANCIAMENTO, torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **RIOLAX**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- A notificação do fornecedor infrator **AYMORE FINANCIAMENTO**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos artigos 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 29 de Novembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI